

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Caroline Ferreira

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRAJETO
(*IN ITINERE*)**

**ITUVERAVA
2014**

CAROLINE FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRAJETO
(*IN ITINERE*)**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. Fabrício de Souza
Garcia.**

**ITUVERAVA
2014**

CAROLINE FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRAJETO
(*IN ITINERE*)**

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, 28 de outubro de 2014.

Orientador(a): _____
Prof. MSc. Fabrício de Souza Garcia.

Examinador (a): _____
Prof. MSc. Renata Romani Castro.

Examinador (a): _____
Prof. MSc. Andréia Oliveira Magrin.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, Wanderlei e Cleonice, que com muito amor e carinho não mediram esforços para que eu realizasse este meu sonho. Aos meus colegas de trabalho que me ensinaram no dia-a-dia o que não aprendemos nas salas de aula e aos meus amigos Marcelo Dezem de Azevedo e César Valter Rodrigues, que são também meu exemplo profissional a ser seguido.

AGRADECIMENTOS

Muito Obrigada,

A Deus por me dar forças nos momentos mais difíceis dessa caminhada. À minha mãe por me ensinar o valor da educação e ser tão presente em minha vida, confiando e apoiando todas as minhas escolhas e ao meu professor, orientador e Mestre, Fabricio Souza Garcia por sua compreensão, ajuda e pelos ensinamentos passados, pois, sem eles, não teria sido possível a conclusão da empreitada.

“[...] Copiando-lhe a expressão, a alma percorre igualmente caminhos variados e etapas diversas, também recebe afluentes de conhecimentos, aqui e ali, avoluma-se em expressão e purifica-se em qualidade, antes de encontrar o Oceano Eterno da Sabedoria. E, agora, amigos, que meus agradecimentos se calem no papel, recolhendo-se ao grande silêncio da simpatia e da gratidão. Atração e reconhecimento, amor e júbilo moram na alma. Crede que guardarei semelhantes valores comigo, a vosso respeito, no santuário do coração. Que o senhor nos abençoe.”

Mensagem de André Luiz psicografada por Francisco Cândido Xavier no livro Nosso Lar.

RESUMO

Nas relações trabalhistas empregados e empregadores mantêm vínculos que geram obrigações para ambas as partes. No entanto, no ordenamento jurídico o funcionário é protegido por se tratar da parte hipossuficiente da relação. No caso de acidentes de trabalho existe uma série de medidas imediatas que resguardam os direitos do acidentado, mas existem controvérsias sobre como deve ser tratado o acidente de trajeto. A presente monografia tem como objetivo a análise das teorias acerca da responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho de trajeto (“*in itinere*”). O método utilizado foi o dedutivo, e a técnica de pesquisa empregada foi revisão bibliográfica com seleção de publicações disponibilizadas na internet e/ou publicadas na íntegra e em português, também foi aplicada uma entrevista para compreender se os empregados conhecem seus direitos em relação ao acidente de trajeto. Durante a pesquisa foi possível entender que: preenchidos os requisitos, a responsabilidade do empregador é indiscutível e o empregado tem seus direitos assegurados pela legislação e pelo Poder Judiciário, mas existem também as questões que descaracterizam a relação de causalidade e eximem o empregador de culpa.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Responsabilidade civil; “*In itinere*”.

SUMMARY

In labor relations the employers and the employees maintain a connection which generates obligations for both parts, however in legal system the employees have been protected for been the disadvantaged part of the relation. In cases of labor accidents there is a set of immediate actions which protects the right of whom has been hurt in labor, although it has been noticed that there are controversies towards how these kinds of accidents have to be treated. The current study aimed theoretical analyzes regarding employer's civil responsibilities regarding the labor accidents of way ("*in itinere*"). The used method was the deductive; the survey technique was bibliographic review with selected publications available on the internet and/or published in full and in Portuguese, as well as an interview has been applied in order to understand if the employees really know their rights trading the labor accident. Through the survey we were able to understand cases in which the employer's responsibility is undeniable and the employee has his rights ensured by the legislation and Legislative Power, while also exist matters that mischaracterize the casualty relation and absolve the employer's guilt.

Keywords: Labor Accident. Civil Responsibility. "*In itinere*".

LISTA DE TABELAS

Tabela 1:	Faixa etária.....	35
Tabela 2:	Nível de escolaridade.....	35
Tabela 3:	Número de entrevistados.....	36
Tabela 4:	Número de pessoas que já sofreram acidente de trabalho.....	36
Tabela 5:	Conhecedores da expressão “ <i>in itinere</i> ”.....	36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 Espécies	12
1.2 Elementos	14
2 AS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR	17
2.1 O conceito de acidente de trabalho	17
2.2 A caracterização do acidente de trabalho	19
3 O ACIDENTE DE TRAJETO (<i>IN ITINERE</i>)	22
3.1 O acidente de trajeto (<i>in itinere</i>) e a responsabilidade civil do empregador	23
3.2 Excludentes da responsabilidade civil do empregador no acidente “<i>in itinere</i>”	26
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA	29
5 ANÁLISE DE PESQUISA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXOS	47

INTRODUÇÃO

Por uma questão de sobrevivência o ser humano desempenha atividades que são consideradas como trabalho. Através da história da humanidade a atividade laboral foi se modificando e deixou de ser uma ação isolada em proveito próprio, para se tornar uma questão de poderio econômico. As relações sociais modificaram-se e nasceram as relações trabalhistas, nas quais um indivíduo serve ao outro em troca de remuneração, sendo que, no início não havia preocupação com os acidentes do trabalho ou com as consequências destes para os trabalhadores.

Os trabalhos mais perigosos e inseguros eram atividades desempenhadas pelas classes mais baixas e, por isso, não existia a preocupação com a proteção do trabalhador. No entanto, a industrialização tornou o problema muito evidente e, a partir do século XIX, começaram a surgir leis de proteção aos trabalhadores, que foram evoluindo até os dias atuais.

Os acidentes de trabalho podem gerar prejuízos físicos, emocionais e econômicos para o empregado, para o empregador que perde dinheiro e mão-de-obra e para o Estado, que tem que arcar com custos de tratamentos e prestar assistência econômica ao acidentado.

Mas, e em relação ao acidente de trajeto ou “*in itinere*”?

Partindo-se da premissa de que assim deve ser entendido o sinistro que ocorre no trajeto que o empregado percorre de sua residência para o trabalho e vice-versa, no caso de o trabalhador se acidentar nesse percurso, subsiste a responsabilidade civil do empregador?

Para responder estas questões, é que nos dispusemos a realizar a presente pesquisa que se desenvolveu em duas etapas: inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o tema, com a seleção de publicações e artigos disponibilizados na rede mundial de computadores (*internet*), em periódicos acadêmicos e em doutrinas. Posteriormente, foi realizada pesquisa de campo, onde foi distribuído um questionário para um total de cem pessoas sobre o tema. Com as informações coletadas e analisadas foi elaborada a presente monografia que conta com cinco capítulos.

O primeiro capítulo são tecidas breves considerações acerca da responsabilidade civil, englobando suas espécies e elementos; o segundo capítulo aborda as relações entre empregado e empregador, bem como o conceito de acidente de trabalho e sua caracterização; o terceiro capítulo procura compreender o que é acidente de trajeto (*in itinere*) e analisa a responsabilidade civil do empregador no acidente “*in itinere*”, tratando também das causas excludentes da responsabilização. Já o quarto capítulo realiza uma breve análise

jurisprudencial sobre o tema, enquanto que o quinto e último capítulo empreende comentários sobre os dados obtidos na pesquisa de campo.

1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal. O termo “responsabilidade” provém de:

“*Res*” – Coisa, bem, aquilo que faça parte do mundo e das possíveis relações jurídicas.

“*pondere*” – Equilibrar, ponderar.

“*idade*” – Sufixo de ação. (NOVELINO, 2007, p. 12).

No entanto, o termo responsabilidade não se resume apenas na obrigação de quem causou o dano de repará-lo, de retornar a situação do lesado ao *status quo*, mas também em garantir uma relação jurídica equilibrada e ética (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003). Agindo os sujeitos de forma não ética ou não equilibrada, a responsabilidade seria usada para impor tal equilíbrio, a transgressão de uma norma jurídica civil preexistente impõe ao infrator a obrigação de indenizar o dano.

Portanto, a responsabilidade civil provém da violação de uma norma jurídica preexistente, sendo que, tal ato gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado. É a consequência jurídica e patrimonial do descumprimento de uma obrigação, princípio do NEMINEM LAEDERE: “A ninguém é dado causar prejuízo a outrem” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 23-24).

Dependendo do tipo de norma jurídica violada, essa responsabilidade civil será contratual ou extracontratual.

1.1 Espécies

Como dito, a responsabilidade civil divide-se em duas espécies: responsabilidade civil contratual ou extracontratual, também conhecida como aquiliana (MORAES, 2002). A responsabilidade contratual caracteriza-se quando uma das partes de um contrato descumpre os termos nele contidos. Nesse caso há um ilícito relativo, pois somente uma das partes

contratantes observou as condutas determinadas pelo documento e, a outra, desrespeitou e prejudicou a outra parte.

Segundo Moraes (2002) a responsabilidade extracontratual ou aquiliana pressupõe não haver negócio jurídico anterior entre a parte prejudicada, ou seja, a vítima e o ofensor. Nessa hipótese haveria uma ofensa ao direito positivo, ocorrendo o ilícito absoluto. Assim sendo, a responsabilidade adviria de um fato jurídico que preencheria o suporte fático das normas que a prescrevem. Grande parte dos casos de responsabilidade extracontratual tem como base a cláusula geral do artigo 159 do Código Civil de 1916, atualmente representada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Os direitos absolutos, cujo desrespeito gera um ilícito absoluto, possuem um sujeito passivo universal, ou seja, todos devem respeitar um direito absoluto, como, por exemplo, o direito de propriedade.

Nas duas formas de responsabilidade houve uma violação do dever jurídico e dos direitos do outro. Na responsabilidade contratual esse dever é relativo, circunscrito às partes contratantes e tem sua base em um contrato firmado anteriormente. Na responsabilidade extracontratual, o dever jurídico lesado é absoluto e encontra sua fonte direta e imediata em um dispositivo legal, ou seja, na legislação.

A responsabilidade civil também pode ser subdividida em responsabilidade civil subjetiva e objetiva (GONÇALVES, 2004). A primeira é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, enquanto a segunda despreza estes dois elementos, bastando a conduta e o nexo de causalidade para que se institua o dever de indenizar.

O Código Civil trata do tema nos artigos 186 e 927, parágrafo único, abaixo transcritos:

Artigo 186 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002)

Como se pode inferir, os artigos transcritos têm como objetivo proteger os direitos de todos os cidadãos que forem lesados ou prejudicados por uma ação ou omissão e institui o direito à reparação independentemente de haver culpa direta ou se o acontecimento foi involuntário, nos casos em que a atividade for de risco.

Cabe ressaltar que nos casos onde não haja previsão expressa de que a responsabilidade deve ser objetiva, aplica-se a responsabilidade subjetiva como sistema subsidiário e princípio universal do direito, embasando-se no princípio de que “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem”.

O artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, trata da responsabilidade subjetiva, senão vejamos:

Artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Em análise do artigo supracitado, temos que, comprovada a culpa ou dolo do empregador no resultado danoso, qualquer que seja o grau, e presentes os demais pressupostos a obrigação indenizatória restará configurada, ou seja, a Carta Magna prevê a responsabilidade subjetiva do empregador.

1.2 Elementos

A responsabilidade civil compõe-se dos seguintes elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade. A culpa não é o pressuposto geral da responsabilidade civil, é somente o elemento incidental. São pressupostos da responsabilidade civil a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade. (SILVA, 2005).

A conduta humana é a voluntariedade resultante da liberdade de escolha do atuante imputável que apresenta o discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. A conduta pode ser positiva ou negativa. A primeira forma se caracteriza pela prática de comportamento ativo, e a segunda por comportamento passivo em situação em que haveria a obrigação de agir para impedir o prejuízo do outro. Segundo Venosa (2003), o ato de vontade, no campo da responsabilidade, deve revestir-se de ilicitude. A atuação lesiva deve ser ilícita ou antijurídica e, portanto, deve violar um interesse jurídico tutelado.

O dano é indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil contratual, tal elemento é imprescindível. Não há que se falar em indenização sem a ocorrência de dano. Pode até mesmo haver responsabilidade civil

sem culpa, como são as hipóteses de responsabilidade objetiva, no entanto, não se pode falar em responsabilidade sem dano. (VENOSA, 2003).

Nesse contexto, o dano deve ser indenizável e pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, como é a hipótese de dano moral. Para que seja passível de indenização, o dano deve ser certo. Segundo Silva (2005), a certeza do dano refere-se à sua existência, e não a sua atualidade ou a estimativa econômica. O dano também deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, ou seja, se o dano já tiver sido reparado anteriormente por outra forma, não se pode pleitear novamente sua reparação.

Em relação ao dano, como alhures dito, este pode ser patrimonial ou moral. O dano patrimonial é decorrente da lesão a bens e direitos economicamente apreciáveis; o dano moral, por seu turno, está ligado diretamente à proteção de direitos personalíssimos do indivíduo.

O Código Civil de 2002, assim como a Constituição de 1988, reconhece a necessidade de reparação dos danos morais. O art. 186 do novo Código Civil, por exemplo, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na reparação por dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como ocorre em relação ao dano material, mas sim a função satisfatória, pedagógica e punitiva, mesmo porque, na prática, não houve prejuízo material. Trata-se de uma compensação oferecida à vítima de um ilícito como forma de lenir o sofrimento que lhe foi impingido pelo fato danoso.

O ato ilícito apto a gerar a reparação por dano moral está, em regra, incido no agravo sofrido, cabendo ao Magistrado a árdua missão de mensurar economicamente o valor da indenização. Para a fixação do *quantum* leva-se em consideração, inclusive, a gravidade da culpa com que se houve o ofensor no evento tipo como lesivo, bem como a pessoa do ofendido e as condições econômicas do ofensor, fixando-se a indenização em valor tal que proporcione justa reparação ao ofendido, sem, contudo, importar na bancarrota do ofensor, cuidando-se para que o valor não seja irrisório, para que o ofensor sinta a repreensão do Estado de que não se aceita o comportamento a que se dispôs a abraçar. O ato tomado como desonroso pelo ofendido deverá estar revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar prejuízo. Pequenos melindres, incapazes de ofender os bens jurídicos, não devem (ou ao menos não deveriam) ser motivo de processo judicial.

Para que reste caracterizada a responsabilidade civil, faz-se necessário que também haja nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. (MORAES, 2003). Sem essa relação de causalidade não se pode conceber a obrigação de indenizar.

Havendo, portanto, a ação omissiva ou comissiva, o dano e o nexo de causalidade, decorre o dever de indenizar. O Código Civil de 2002 adotou a teoria da causalidade direta ou teoria da interrupção do nexo causal, que atribui, como causas, as que tenham relação direta com o resultado, ainda que o dano seja uma decorrência reflexa. Nessa teoria o fato causador deve ser a explicação para o dano, sem que haja outro fato posterior que interfira no resultado. Havendo outro fato que concorra para gerar o dano, teremos as chamadas concausas, portanto, todas as condutas que influenciem no resultado danoso são dadas como concausas, mesmo que nem todas sejam relevantes juridicamente.

2 AS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR

Na prática e de acordo com a legislação, trabalho é a prestação ou realização de uma atividade humana, por uma pessoa física, que tem como objetivo criar um bem material. Quando um sujeito utiliza sua força de trabalho em favor de outro e recebe em troca uma retribuição, cria-se uma relação entre ambos. (SILVA, 2005). O direito do trabalho é o conjunto de princípios e normas que regulam as relações jurídicas entre as pessoas que exercem essas atividades e os indivíduos que delas se beneficiam e retribuem em forma de pagamento.

O direito do trabalho tem na relação empregatícia sua categoria básica, a partir da qual se constroem os princípios, regras e institutos essenciais desse ramo jurídico. O conteúdo do direito do trabalho molda-se também a partir dessa sua característica sistemática específica, assim, o direito do trabalho defende os direitos e define os deveres de todo e qualquer empregado e empregador. As relações empregatícias estabelecem-se sob sua normatividade, com algumas exceções.

Excluem-se categorias específicas de trabalhadores não empregados, como os trabalhadores autônomos, os eventuais, os estagiários, além do importante segmento dos servidores públicos contratados de acordo com o regime administrativo. Há categorias de trabalhadores não empregados que ingressaram no direito do trabalho em decorrência de expressa determinação legal, a saber: os trabalhadores avulsos. (SILVA, 2005). O direito do trabalho abrange ainda o pequeno empreiteiro (“operário ou artífice”). O artigo 652, da CLT fixa a competência da Justiça do trabalho para conhecer e julgar causas propostas por esse pequeno empreiteiro contra o tomador de seus serviços (“dono da obra”).

Os artigos 2º e 3º da CLT, definem com clareza as figuras do empregador e do empregado.

2.1 O conceito de acidente de trabalho

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 estabelece que acidente de trabalho é o sinistro que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária da

capacidade para o trabalho. Nesse contexto, pode-se afirmar que os acidentes de trabalho trazem repercussões para o acidentado, para a empresa e para o Estado. O empregado fica incapacitado para exercer suas funções e precisa de amparo e proteção, o empregador perde sua mão-de-obra e o Estado tem que arcar com os custos econômicos desse afastamento temporário ou permanente após o período de quinze dias.

A mesma Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, estabelece ainda que se caracteriza como acidente de trabalho, com as mesmas implicações jurídicas qualquer problema que tenha levado trabalhador a ter sua capacidade de atuar reduzida ou perdida, ou que cause a morte, acontecido em local e horário de trabalho, que guarde relação com a atividade exercida, ainda que não seja a causa única, mas que tenha interferido diretamente no resultado. No inciso II são descritas as causas que devem ser consideradas.

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. (EQUIPE GUIA TRABALHISTA, 2014, p. 02).

A citada Lei define também que acidentes sofridos fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço, em viagem a serviço do empregador, em prestação espontânea de serviço para evitar prejuízo da empresa, em estudo de capacitação e no percurso da residência para o local de serviço (ou vice-versa), inclusive com veículo próprio (EQUIPE GUIA TRABALHISTA, 2014), são considerados como acidentes de trabalho. Portanto, a legislação define de forma irrefutável as situações nas quais o trabalhador se encontra protegido pela legislação previdenciária. Os períodos destinados a refeições, satisfação das necessidades fisiológicas e descanso também são considerados como período de trabalho.

Conforme Costa (2009), o acidente do trabalho pode ser caracterizado pelos seguintes requisitos: a existência de um dano, ou seja, lesão, perturbação funcional ou morte, incapacidade laborativa temporária ou permanente total ou parcial e nexo causal ou relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio. Pode-se, no entanto, destacar duas características básicas do acidente do trabalho, que são: o nexo de causalidade e a prejudicialidade.

O nexo de causalidade se evidencia quando o problema de saúde do trabalhador ocorre em razão do ambiente de trabalho ou em razão da execução do mesmo, sem que o empregado

tenha contribuído, resultando em incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial e até em morte.

A prejudicialidade refere-se à importância do acidente do trabalho ter gerado um dano corporal físico, psíquico ou financeiro ao trabalhador, que deverá ser apurada por uma apreciação completa, independente de sua reintegração ao emprego, objetivando estabelecer as consequências econômicas e sociais na vida do trabalhador (MONTEIRO; BERTAGNI, 2004).

2.2 A caracterização do acidente de trabalho

Acidente é um evento inesperado, não planejado, às vezes não previsto e, via de regra, indesejável, podendo causar danos pessoais, prejuízo material, danos financeiros e não é intencional. Muitas vezes os resultados de um acidente são previsíveis, mas acontecem porque não foram tomadas as precauções necessárias para evitá-lo, sendo assim, a pessoa considerada culpada pela negligência pode ser responsabilizada por eventuais consequências, mesmo que sua ocorrência seja imprevisível ou muito pouco provável. Os acidentes podem e devem ser investigados para que sejam analisadas as causas.

Acidentes estão sujeitos a acontecer em qualquer ambiente, mas de acordo com a Organização Internacional do trabalho (OIT), mais de 337 milhões de acidentes acontecem no trabalho a cada ano, resultando, juntamente com doenças profissionais, em mais de 2,3 milhões de mortes por ano. (COSTA, 2009). De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Portanto, acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa com empregado, trabalhador avulso ou qualquer pessoa que tenha vínculo com a empresa ou instituição, no desenvolvimento de suas atividades e provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente da capacidade para o trabalho. (VANINI, 2010). O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, quando identificado o nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Para Vanini (2010) considera-se agravo para fins de caracterização técnica pela perícia médica do INSS a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e onexo entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito, caso contrário, não serão devidas as prestações.

No entanto, a empresa ou qualquer empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, assim como deve prestar informações pormenorizadas sobre os riscos do tipo de função a ser executada, do produto manipulado e também deve oferecer treinamento adequado ao trabalhador para evitar riscos e capacitar o empregado para o desenvolvimento de suas atividades com segurança. Descumprir essas regras constitui contravenção penal, punível com multa. De acordo com Moraes (2002), os casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva podem resultar em ação regressiva contra os responsáveis, sendo que o pagamento pela Previdência Social das prestações decorrentes do acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Quando ocorrer algum acidente dentro da empresa, ou mesmo em outro ambiente, que se caracterize como acidente de trabalho, caberá à empresa tomar as devidas providências para que o trabalhador tenha seus direitos respeitados, sendo a primeira delas a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. Desta comunicação receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. Deverá ser comunicado os acidentes ocorridos com o segurado empregado (exceto o doméstico), o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico-residente (EQUIPE GUIA TRABALHISTA, 2014, p. 02).

Quando o empregador não faz a devida comunicação, esta pode ser formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo de apenas um dia útil. Nesta hipótese, a empresa permanecerá responsável pela falta de cumprimento da legislação. Caberá ao setor de benefícios do INSS comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. (EQUIPE GUIA TRABALHISTA, 2014). O segurado

que é vítima de acidente de trabalho tem estabilidade garantida pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

3 O ACIDENTE DE TRAJETO (*IN ITINERE*)

A legislação também considera como acidente de trabalho o sinistro sofrido pelo trabalhador no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa. O acidente de trajeto é uma interpretação da Lei 8.213/91, artigo 21, alínea “d”, que equipara acidente de trabalho ao do trajeto, mas algumas regras devem ser observadas.

Para ser considerado acidente de trajeto o trabalhador deverá estar no trajeto normal, isto é, o caminho percorrido para ir ao trabalho habitualmente, não precisa ser o mais curto, mas sim o habitual. Caso o funcionário em um determinado dia resolva passar por outro caminho, mudando seu trajeto, seja lá por qual motivo for, e se acontecer um acidente, poderá haver descaracterização. O Tempo normal de percurso, deve ser compatível com o tempo normal de trajeto, assim, se a pessoa sair do trajeto como no exemplo acima e exceder o tempo normal ela também poderá ter o acidente descaracterizado. Resumindo, o tempo utilizado deve ser compatível com a distância percorrida (MONTEIRO; BERTAGNI, 2004, p.15).

Quando o trabalhador participa de cursos que podem melhorar seu desempenho ou capacitá-lo para desenvolver melhor suas funções, o trajeto entre o local em que tais cursos sejam ministrados para a sua residência, e vice-versa, também pode ser reconhecido como trajeto.

Para a caracterização do acidente de trajeto e sua equiparação a acidente de trabalho, incumbe ao empregado fazer prova da ocorrência, bem como de que o acidente efetivamente tenha se dado no trajeto natural por ele normalmente percorrido para ir e retornar ao trabalho.

Artigo 21 – Equiparam-se ao acidente de trabalho sinistros
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (COSTA, 2009, p.12).

O acidente de trajeto, como visto, tem o amparo do INSS e confere ao acidentado a garantia de emprego por um ano, a partir do momento que o segurado recebe o benefício acidentário, estendendo-se até a data em que haja a alta médica e a consequente cessação do benefício previdenciário, nos termos previstos no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, é prudente e recomendável que as empresas invistam em programas de conscientização de seus funcionários para que estes evitem situações de riscos e utilizem equipamentos de proteção, procurem caminhos seguros e não cometam infrações como dispor de seus direitos de transporte seguro para optar por outros menos garantidos. (COSTA, 2009).

Dessa forma, há como evitar prejuízos para a empresa e para o Poder Público, bem como garantir a segurança dos indivíduos que atuam em seus quadros de funcionários.

3.1 O acidente de trajeto (*in itinere*) e a responsabilidade civil do empregador

Obviamente, os casos de acidente de trajeto devem ser analisados caso a caso, visto que são acidentes de trabalho, porém, ocorridos fora do ambiente laboral.

Inicialmente há que se distinguir se os acidentes serão considerados “acidentes comuns” ou “acidentes de trajeto”, que são os ocorridos no período durante o qual o trabalhador se desloca do trabalho à residência e vice-versa (desde que o trabalhador esteja em seu trajeto normal) e os ocorridos durante o trajeto que leva o trabalhador a instituições de ensino ou outros a elas equiparados, no caso de o trabalhador participar de cursos que visem melhorar seu desempenho ou que possa capacitá-lo para desenvolver funções mais complexas.

O acidente de trabalho “*in itinere*”, ou seja, o acidente ocorrido com o empregado no trajeto para o local em que exerce suas funções profissionais ou vice-versa, é considerado, a princípio, apenas para fins previdenciários. Para fins de fixação de responsabilização civil e imposição de indenização, é preciso que o empregador tenha se havido com culpa comprovada, o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a empresa fornece meio de transporte aos seus colaboradores e tenha havido negligência comprovada na manutenção do veículo utilizado.

Para Resende (2014) as Súmulas 90 e 320 do TST consolidam a interpretação dada legalmente à questão por caracterizarem e definirem o significado da expressão “*in itinere*”, definindo os requisitos do tempo a ser considerado. Uma primeira característica a ser considerada é se o local é de difícil acesso, não dispõe de transporte público regular ou mesmo dispõe de transporte público intermitente, não havendo regularidade nos horários de saída do meio de transporte ao longo do dia. Também pode ser considerado o local que, apesar de ser servido por transporte público, tem horários incompatíveis com o horário de trabalho do empregado, não atendendo à necessidade do mesmo.

Analisando-se as mesmas Súmulas (90/320) pode-se afirmar que, ainda que o transporte seja fornecido pelo empregador, de forma gratuita ou paga pelo funcionário, o empregador é responsável pelo tempo que o trajeto é percorrido, pois o indivíduo está à

disposição do empregador. (RESENDE, 2014). Horas “*in itinere*” significam tempo à disposição do empregador. Logo, serão somadas à jornada de trabalho e, se a duração normal for extrapolada, serão devidas horas extras. Nos casos onde há transporte público regular somente em parte do trajeto, serão devidas horas “*in itinere*” somente em relação à parte do trajeto não alcançado pelo transporte público ou onde houver fornecimento de condução pelo empregador.

Nesse contexto, estando caracterizado o tempo “*in itinere*”, o trabalhador, vítima de acidente ocorrido no trajeto, deve gozar dos mesmos direitos e da mesma assistência devida ao acidentado no trabalho, ou seja, deve ter o direito a receber benefício da Previdência Social enquanto estiver afastado de suas atividades, sendo que os primeiros quinze dias devem ser custeados pelo empregador e terá direito à estabilidade empregatícia.

A empresa deve informar o acidente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da CAT, que é o documento oficial de registro de acidente de trabalho. A Comunicação de Acidente do trabalho deverá ser entregue ao Instituto Nacional do Seguro Social até o primeiro dia útil após a ocorrência do acidente, mesmo em casos em que o afastamento do trabalho não é necessário. (MARTINS, 2000).

É importante distinguir o acidente comum do acidente de trajeto, visto que, considerando o acidente como comum, é garantido ao trabalhador apenas a cobertura do INSS, não existindo o direito à estabilidade, enquanto que no acidente de trajeto, por ser considerado como acidente de trabalho, mesmo que tenha ocorrido fora do local onde o trabalhador desempenhe suas tarefas, ao acidentado, além da cobertura do INSS, é garantida a estabilidade provisória acidentária. Tal garantia (estabilidade) tem duração de doze meses e começa a transcorrer a partir do dia em que o acidentado voltar ao trabalho, conforme prevê o artigo 118 da lei 8.213/91.

A aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, do mesmo modo como da responsabilidade objetiva, encontra respaldo em lei. A primeira baseia-se no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, enquanto a segunda se consolida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

O Código Civil introduziu a corrente defensora da responsabilidade civil objetiva, fundamentando-se na teoria do risco. Este entendimento responsabiliza o autor do dano independentemente de haver culpa ou dolo na ação ou omissão geradora do dano, nos casos onde a atividade empresarial desenvolvida seja predominantemente de risco.

No entanto, o artigo 8º, parágrafo único da CLT, apesar de admitir que o Código Civil seja fonte subsidiária no direito do trabalho (o que é reafirmado pelo artigo 769 da mesma

CLT), ressalva que somente será possível caso não seja incompatível com seus princípios, assim não pode uma norma de hierarquia inferior e sobrepor ao disposto na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 7º, XXVIII, que nos traz a teoria da responsabilidade subjetiva. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

É que, sendo a Constituição Federal uma carta de princípios, todos os enunciados que contém, exceto aqueles de ordem programática, com caráter meramente enunciativo (com objetivo educativo) ou de natureza regulamentar anômala, caracterizam-se como princípios que norteiam as demais normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Esses princípios não de prevalecer sobre as demais leis e sobre elas exercer influência decisiva. A disposição normativa que contrariá-la não pode prevalecer. Ora, o Código Civil, ainda que se apresente como lei posterior, é lei ordinária infraconstitucional e, portanto, não revoga preceito da Constituição Federal, como ressuma óbvio. Cabe, em acréscimo, advertir que uma Carta de Princípios estabelece e rege todo o arcabouço jurídico de uma nação. (STOCO, 2004, p.166).

E arremata o eminente Magistrado:

“Do que se conclui que, se esse Estatuto Maior estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, **não se pode prescindir desse elemento subjetivo** com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil”. (grifamos)

Assim, o emprego da teoria da responsabilidade subjetiva, no caso em análise, se aplica ao empregador que age com boa-fé e observa as normas trabalhistas a ele impostas, impedindo-o de ser responsabilizado injustamente quando afastada a sua culpa ou dolo como fato gerador do acidente de trajeto.

Há que se ter em mente que a todos é atribuído o dever de responder pelos danos a que tenha dado causa, no entanto, é certo também que ninguém deve ser obrigado a responder pelos danos a que não tenha dado causa.

Para que possa emergir a responsabilização civil do empregador no caso de acidente de trajeto, há a necessidade de comprovação, pelo empregado, de que o empregador tenha se

havido com culpa no evento, em qualquer grau, sem o que a pretensão indenizatória inevitavelmente sucumbirá.

3.2 Excludentes da responsabilidade civil do empregador no acidente “*in itinere*”

Em toda doutrina do direito do trabalho existe por princípio a proteção do trabalhador, isso se deve ao fato de que o trabalhador é a parte hipossuficiente das relações trabalhistas. O princípio da proteção foi uma construção histórica a partir da posição de fragilidade material do trabalhador perante a supremacia econômica do empregador. A responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho “*in itinere*”, apesar de representar a proteção do empregado deve ser analisada e apurada, pois, alguns fatos excluem a culpa do empregador.

Nem sempre existe causalidade nos acidentes “*in itinere*”, nesse contexto, o Código Civil Brasileiro define as causas excludentes da responsabilidade civil, a exemplo: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros, culpa concorrente, casos em que a vítima utiliza-se de veículo próprio mesmo que o empregador disponibilize transporte, entre outras. Segundo Vanini (2010) essas causas são fundadas na teoria subjetiva da responsabilidade e, de acordo com teoria objetiva, tais causas não podem ser aplicadas quando o trabalhador está a serviço do empregador e sofre acidente do trabalho. Os casos em que se aplicam as causas excludentes são de responsabilidade subjetiva.

A hipótese de caso fortuito ou força maior, ou seja, os casos em que o sinistro é inevitável ou imprevisível, como os desastres naturais, incêndios, e outros, estão previstos no art. 1.058 do Código Civil Brasileiro de 1916 e art. 393 do Código Civil Brasileiro de 2002, está ausente o liame de causalidade entre o agente e o dano e o empregador não pode ser responsabilizado. (COLOMBO, 2009).

Quando a culpa do acidente é exclusiva e comprovada da vítima, fica excluída a causalidade do dano ocorrido, porque foi ato da vítima que causou o dano. Outra hipótese é a atenuação da responsabilidade por culpa concorrente, quando a vítima concorre com o agente para a consecução do dano. (COLOMBO, 2009). Por isso é preciso avaliar qual foi o grau de participação de cada um e, com base nele, estipular a parcela de responsabilidade tanto do agente quanto da vítima.

Outro fato que exclui a culpabilidade do empregador é a interferência culposa de um terceiro agente, conforme entendimento consubstanciado no julgado citado abaixo.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 2355002820055150099 235500-28.2005.5.15.0099 (TST)

Data de publicação: 07/10/2011

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE PERCURSO PROVOCADO POR TERCEIROS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL (violação do artigo 7º, XXVIII da CF/88 e artigo 927 do CCB, além de divergência jurisprudencial). O artigo 7º, XXVIII da CF/88 e o artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõem quanto à responsabilidade civil do empregador por danos materiais e morais que possam resultar de acidente do trabalho sofrido por seu empregado ou de doença profissional de que foi acometido, quando concorrer com dolo ou culpa para a sua ocorrência, restando consagrada a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual se faz imprescindível a demonstração da culpa, como requisito para a responsabilização. A obrigação de indenizar os danos morais e/ou materiais causados por acidente do trabalho ou doenças do trabalho a ele equiparadas surge para o empregador quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano causado ao empregado, o ato culposo ou doloso praticado pelo empregador e o nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador. Desse modo, a indenização devida pelo empregador em casos de acidente de trabalho pressupõe sempre a sua conduta dolosa ou culposa por violação de dever imposto por lei ou descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada, fundando-se a responsabilidade no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011).

O caso citado no julgado acima é exemplo de exclusão da culpa do empregador, visto que o acidente foi causado por culpa de terceiros, isso descaracteriza a responsabilidade civil em relação aos danos sofridos pelo funcionário. Sendo assim, não é um acidente de trabalho “*in itinere*”, mas um acidente comum que deve ser analisado pela justiça para determinar outros procedimentos legais contra os culpados reais. No caso de culpabilidade de terceiros a empresa e/ou empregador não responde ao fato como responsável por acidente de trabalho.

O percurso percorrido no dia do acidente também deve ser analisado.

Recurso de Revista n. 30415/2002-900-02-00.0, 8ª Turma, TST, Relatora: Dora Maria da Costa, Julgado em: 11/06/2008

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. ACIDENTE FORA DO PERCURSO DO TRABALHO.

A decisão corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com a Súmula 378, II, do TST, infere-se que a alegação da reclamante de que o acidente no qual se envolvera teria ocorrido entre o ponto de desvio do trajeto por ela percorrido e o seu local de trabalho, o que ensejaria o reconhecimento, pela empresa, do enquadramento do desastre como acidente do trabalho, desafiava sim (como ainda desafia) o reexame da prova e, por isso foi corretamente rechaçada, em sede declaratória, pela Corte Regional, que, soberana na análise do conjunto probatório, já havia afirmado que “a reclamante residia e trabalhava em Vicente de Carvalho e que não estava no seu caminho habitual para o trabalho quando sofreu acidente de moto, mas sim havia desviado o seu caminho

para ir até o centro do Guarujá para resolver problemas particulares, o que por si só descaracteriza o acidente do trabalho.” (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008).

Para que seja caracterizado acidente de trajeto é preciso que se observe se o caminho é habitual, ou seja, que não haja desvios por qualquer motivo injustificado e que o tempo de trajeto seja compatível com a distância percorrida, caso não esteja tudo comprovado, o empregador não pode ser responsável pelo sinistro. Os desvios de trajeto descaracterizam a relação de causalidade do acidente de trabalho “*in itinere*”.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Em relação à Previdência Social, basta que o acidente tenha ocorrido no trajeto para que seja tipificado como acidente de trabalho.

Contudo, para que efeito de responsabilização civil do empregador, é imprescindível a comprovação de sua culpa para a eclosão do evento, ônus processual que incumbe ao empregado.

Julgados sobre o tema brotam aos borbotões, servindo o entendimento neles encerrado para a supressão de qualquer dúvida quanto ao tema.

Com efeito, o TRT da 10ª Região, em lapidar decisão, reconheceu a responsabilidade objetiva previdenciária, ressaltando que na esfera trabalhista há que se comprovar que a conduta culposa ou dolosa do empregador tenha contribuído para a consumação do dano, o que permitiria a configuração do nexa causal.

TRT-10 - Recurso Ordinário RO 01463201301210007 DF 01463-2013-012-10-00-7 RO (TRT-10)

Data de publicação: 16/05/2014

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO *IN ITINERE*. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROVA DA CULPABILIDADE. O artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara ao acidente de trabalho o infortúnio ocorrido no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. Este dispositivo admite o nexa causal indireto a partir da simples ocorrência de acidente com vinculação ao trabalho e visa amparar o trabalhador no sistema previdenciário sob a forma da responsabilidade objetiva. De modo reverso, para que o empregador seja compelido a reparar os danos de qualquer acidente envolvendo o empregado, necessária se faz a comprovação de qualquer conduta culposa que tenha contribuído para o dano, de forma a satisfazer o nexa causal capaz de caracterizar a responsabilidade civil subjetiva. Assim não ocorrendo, não há suporte ao pedido de reparação pela via indenizatória. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2014).

A despeito da aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva aos acidentes de trajeto, o Ilustre Desembargador Federal das Alterosas, eminente Professor Dr. Sérgio Pinto Martins, afirma que a responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição é subjetiva, e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição.

Entende-se que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica em relação ao acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Maior dispõe que a

indenização só é devida em caso de dolo ou culpa, dessarte, deve se observar a regra de maior hierarquia, que é a Constituição.

O entendimento jurisprudencial avaliza o raciocínio:

TRT 02ª R.; RO 01616-2006-317-02-00-7; Ac. 2010/0348968; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Pinto Martins; DOESP 07/05/2010; Pág. 559

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO. A responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva (art. 7º, XVIII, da Constituição). (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2010).

TRT 02ª R.; RO 01136-2007-062-02-00-7; Ac. 2009/0462135; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Pinto Martins; DOESP 19/06/2009; Pág. 41

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2009).

O entendimento jurisprudencial sobre o tema é pacífico, quanto à possibilidade de caracterização da responsabilidade subjetiva do empregador nos acidentes de trajeto apenas de demonstrada sua atuação culposa no evento. Vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 24333620115110009 2433-36.2011.5.11.0009 (TST)

Data de publicação: 11/05/2012

Ementa: A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE NO PERCURSO PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEORIA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Em face da caracterização de violação do artigo 7º, XXVIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE NO PERCURSO PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEORIA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem entendido que a responsabilidade civil é, como regra, subjetiva, ou seja, pressupõe culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, e a responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em lei, ou então, quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Contudo, não é o que se verifica dos autos, haja vista que não se extrai do acórdão regional que a atividade desempenhada pelo empregado era de risco potencial e que o acidente ocorreu no trajeto para o trabalho, razão pela qual a responsabilidade no caso é a subjetiva. Nesse passo, não há como se manter a decisão de origem que decidiu apenas com base na teoria objetiva. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

TST - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 794005820115210005 79400-58.2011.5.21.0005 (TST)

Data de publicação: 04/10/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE PERCURSO RESIDÊNCIA - TRABALHO EM VEÍCULO PRÓPRIO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO APENAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . O acidente de percurso equipara-se ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Assim, via de regra, inexistente responsabilização civil da empregadora nessa situação, caso inexistente liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido. Na hipótese, a Reclamante se acidentou no percurso de sua residência para o trabalho, ocasião em que fraturou a sua clavícula, segundo consta do acórdão regional. O Tribunal a quo concluiu inexistir culpa da Reclamada, porquanto esta não contribuiu, de qualquer forma, para o evento danoso. Em relação às alegadas doenças ocupacionais da obreira, a Corte de origem asseverou que o laudo médico produzido nos autos constatou que a Reclamante é portadora de sequela pós-acidente de percurso, com capsulite adesiva secundária e tendinopatia do supraespinhal esquerdo. Registre-se não se tratar de situação que provoque a incidência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB), pois a Autora não estava dirigindo no exercício do efetivo trabalho, mas indo da sua residência para o trabalho em veículo próprio. Assim, para reverter a decisão regional e responsabilizar a Reclamada pelos danos materiais e morais, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Pelo exposto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013a)

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4979620125090008 497-96.2012.5.09.0008 (TST)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE PERCURSO TRABALHO-RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126/TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . O Reclamante não pleiteia o reconhecimento de estabilidade acidentária ou indenização substitutiva, mas o pagamento de indenização por danos materiais e morais, o que implica a análise da responsabilidade civil da Reclamada. O acidente de percurso equipara-se ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Assim, via de regra, inexistente responsabilização civil da empregadora nessa situação, caso inexistente liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido. Na hipótese consta do acórdão regional que a prova documental e a oral evidenciam que o acidente do Reclamante não ocorreu ao final do expediente, no retorno para casa, mas na saída de casa para outro local, quando trafegava em rua de mão única, em sentido diverso ao da localização da empresa, concluindo o TRT pela inexistência de acidente do trabalho. Ressaltou a Corte de origem que, ainda que se tratasse de acidente do trabalho, não houve qualquer ação ou omissão da Reclamada na origem do sinistro sofrido pelo Reclamante, e muito menos culpa dela no episódio, de modo que não se há falar em sua responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais ao obreiro. Desse modo, para reverter a decisão regional e responsabilizar a Reclamada pelos danos materiais e morais, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Pelo exposto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013b).

TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00007741120105040271 RS 0000774-11.2010.5.04.0271 (TRT-4)

Data de publicação: 28/11/2012

Ementa: ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O acidente de percurso é equiparado ao acidente do trabalho, em razão do que dispõe o art. 21 , IV , d , da Lei n. 8.213 /91, apenas para fins previdenciários e de garantia do emprego. Não há como responsabilizar a empregadora pelos danos sofridos pelo trabalhador quando em nada contribuiu ou concorreu para a ocorrência do infortúnio, inexistindo nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a ocorrência do evento danoso. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2012a).

O TRT da 7ª Região, em recente decisão esclarece que, apesar de o acidente ter vitimado um trabalhador no trajeto do trabalho para sua residência, a ausência da comprovação da culpabilidade do empregador, aliada à ocorrência de culpa de terceiro, descarta a responsabilidade civil do empregador em relação aos danos sofridos pelo funcionário e o isenta da indenização trabalhista.

Eis o aresto:

TRT-7 - Recurso Ordinário RO 13107220105070001 CE 0001310-7220105070001 (TRT-7)

Data de publicação: 15/05/2012

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RISCO DESVINCULADO DA ATIVIDADE LABORAL. 1. À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88 , art. 7º , inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador. 2. Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva de terceiro e não guardando o sinistro relação com a atividade laboral, o simples fato de ter ocorrido o evento morte durante o trajeto trabalho-residência não serve de amparo a decreto condenatório, mesmo porque rompido, na ação de terceiro, o nexos de causalidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2012b).

A respeito da descaracterização do acidente de trajeto por alteração do percurso normal e natural, o Excelso TST, além de afastar a possibilidade de responsabilização civil do empregador, também descaracterizou o evento como acidente de trabalho, surgindo a decisão assim ementada:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4979620125090008 497-96.2012.5.09.0008 (TST)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE PERCURSO TRABALHO-RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126/TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . O Reclamante não pleiteia o reconhecimento de estabilidade acidentária ou indenização substitutiva, mas o pagamento de indenização por danos materiais e morais, o que implica a análise da responsabilidade civil da Reclamada. O acidente de percurso equipara-se ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Assim, via de regra, inexistente responsabilização civil da empregadora nessa situação, caso inexistente liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido. Na hipótese consta do acórdão regional que a prova documental e a oral evidenciam que o acidente do Reclamante não ocorreu ao final do expediente, no retorno para casa, mas na saída de casa para outro local, quando trafegava em rua de mão única, em sentido diverso ao da localização da empresa, concluindo o TRT pela inexistência de acidente de trabalho. Ressaltou a Corte de origem que, ainda que se tratasse de acidente de trabalho, não houve qualquer ação ou omissão da Reclamada na origem do sinistro sofrido pelo Reclamante, e muito menos culpa dela no episódio, de modo que não se há falar em sua responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais ao obreiro. Desse modo, para reverter a decisão regional e responsabilizar a Reclamada pelos danos materiais e morais, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Pelo exposto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013c).

Com relação às excludentes da responsabilidade civil do empregador no acidente de trajeto, o Egrégio TRT da 4ª Região proferiu acórdão denegatório ao pedido formulado pelo empregado em razão de o mesmo conduzir veículo não fornecido pelo empregador, salientando que a despeito de o evento se tipificar como acidente de trabalho para efeitos previdenciários, não implicava, contudo, em responsabilização civil do empregador, eis que ausente sua participação culposa. Confira-se:

TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00002158720125040205 RS 0000215-87.2012.5.04.0205 (TRT-4)

Data de publicação: 05/09/2013

Ementa: ACIDENTE IN ITINERE. O acidente de trânsito in itinere, isto é, ocorrido no percurso casa-trabalho ou vice-versa, em condução não fornecida pelo empregador, equipara-se à acidente de trabalho tão somente para fins previdenciários, não ensejando a responsabilidade civil do empregador pelo evento. Nega-se provimento ao recurso da reclamante. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2013).

No mesmo sentido é o entendimento de outros Sodalícios:

TRT-7 - Recurso Ordinário RO 13107220105070001 CE 0001310-7220105070001 (TRT-7)

Data de publicação: 15/05/2012

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RISCO DESVINCULADO DA ATIVIDADE LABORAL. 1. À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização

objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88 , art. 7º , inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador. 2. Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva de terceiro e não guardando o sinistro relação com a atividade laboral, o simples fato de ter ocorrido o evento morte durante o trajeto trabalho-residência não serve de amparo a decreto condenatório, mesmo porque rompido, na ação de terceiro, o nexo de causalidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2012c).

TRT-20 - RO: 3528720105200013 SE 0000352-87.2010.5.20.0013

Data de Publicação: 13/06/2011

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE FATAL NO TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - CASO FORTUITO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Embora incontestado o acidente fatal sofrido pela ex-empregada da reconvida-recorrida, para configuração do direito à reparação por danos morais e/ou materiais, necessário se faz a existência de três elementos, a saber: conduta comissiva ou omissiva do agente, contrária ao direito, ofensa a um bem jurídico e nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. In casu, não restou demonstrado qualquer descumprimento por parte da empresa-recorrida das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, fato que rompe a cadeia do nexo causal, além da própria culpa, excluindo a sua responsabilidade, pelo contrário, o que se infere do contexto fático-probatório é que o sinistro ocorreu em razão de caso fortuito (dia chuvoso e escuro) e de culpa do próprio condutor da motocicleta. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2011).

À luz do unânime e iterativo entendimento jurisprudencial, ancorado em farta e sólida doutrina, pode-se afirmar sem pestanejos que a responsabilização civil do empregador por acidentes ocorridos no trajeto, só será possível caso o empregado logre provar a ocorrência de atuação culposa do empregador no evento, sem o que a pretensão estará fadada ao insucesso, uma vez que subsiste, no caso, a responsabilidade subjetiva, contrariamente ao que se dá em relação à questão previdenciária.

5 ANÁLISE DE PESQUISA

Para compreender a visão e a compreensão que os cidadãos têm de seus direitos em relação à responsabilidade do empregador em decorrência de acidentes de trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo que se consistiu na aplicação de um questionário para coletar informações. O questionário foi aplicado em cem pessoas e constava de cinco questões básicas. O questionário foi entregue aos entrevistados e posteriormente recolhido para ser analisado.

A primeira e a segunda questões referiam-se à identificação dos entrevistados, sendo respectivamente a faixa etária e a escolaridade de cada indivíduo. Como resultados foram obtidos os seguintes dados:

Tabela 1: Faixa etária.

FAIXA ETÁRIA	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
14 a 16 anos	14
17 a 18 anos	27
19 a 29 anos	34
Acima de 30 anos	25

Fonte: Elaborado pelo autor.

A faixa etária dos entrevistados leva à constatação de que uma grande maioria, ou seja, 75%, dos indivíduos, é jovem porque não atingiu a idade de trinta anos. Os entrevistados que estão acima dos trinta anos não podem ser declarados como jovens porque não existe precisão na idade.

Em relação à escolaridade, o resultado foi o descrito na tabela abaixo:

Tabela 2: Nível de escolaridade.

Nível de escolaridade	Número de entrevistados
Ensino Fundamental	14
Ensino Médio	37
Superior completo	42
Pós-graduação	07

Fonte: Elaborado pela autora.

A questão da escolaridade interfere diretamente na pesquisa, presumindo-se que quanto mais esclarecido o indivíduo, mais será capaz de conhecer e exigir seus direitos. Dos entrevistados, 42% têm ensino superior completo, inclusive com 7% de pós-graduados, 37% concluíram Ensino Médio e apenas 14% declararam possuir o Ensino Fundamental.

A questão número três tinha como objetivo levantar quantos entrevistados têm função remunerada, ou seja, quantos trabalham. Ficou constatado que 72% dos entrevistados trabalham, tratando-se de um número significativo, visto que representa mais da metade dos entrevistados.

Tabela 3: Números de entrevistados.

Número de entrevistados	
72	Trabalham
28	Não trabalham

Fonte: Elaborado pela autora.

A próxima questão do questionário perquiria se o entrevistado já sofreu acidente de trabalho. Como resposta positiva obteve-se a porcentagem de 19%, os outros 81% relataram que nunca sofreram acidentes de trabalho. A última pergunta questionava se o entrevistado conhecia o significado da expressão “*in itinere*”. Um total de 70% dos entrevistados afirmou não conhecer a expressão e nem seu significado, apenas 30% sabiam o que são horas “*in itinere*”.

Tabela 4: Número de pessoas que já sofreram acidente de trabalho.

Já sofreram acidentes de trabalho	Nunca sofreram acidentes de trabalho
19%	81%

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 5: Conhecedores da expressão “*in itinere*”.

Sabem o que são horas “ <i>in itinere</i> ”	Não sabem o que são horas “ <i>in itinere</i> ”
30%	70%

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando a pesquisa, pode-se afirmar que uma porcentagem grande dos entrevistados trabalha e deveria conhecer seus direitos, mesmo porque entre os cem entrevistados, dezessete deles já sofreram algum tipo de acidente de trabalho, isso representa um número expressivo a partir do pressuposto de que trabalho deveria ser atividade segura.

Como 28% dos entrevistados não conhecem o significado da expressão “*in itinere*”, existe a possibilidade de existir acidentes de trajeto que não foram considerados durante a entrevista por desconhecimento dos próprios entrevistados. No entanto, é apenas uma suposição não comprovada por não haver questionamento a esse respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho remunerado é uma atividade inerente à sociedade humana e está ligado ao poder econômico. Inicialmente as atividades remuneradas eram executadas por indivíduos pertencentes às classes mais desfavorecidas e, por esse motivo os direitos trabalhistas, inclusive a segurança e a proteção do trabalhador, não eram preocupações por parte dos empregadores, mas a Revolução Industrial modificou essa visão. A partir do século XIX a legislação passou a estabelecer normas e princípios para regulamentar as relações entre empregado e empregador, protegendo assim os direitos de ambos e também estabelecendo os deveres de ambas as partes.

O acidente de trabalho é um dos temas que geram discussões e controvérsias. Para proteger o trabalhador, a legislação traz a definição de acidente de trabalho e dispõe sobre as obrigações do empregador para com o acidentado. Acidentes de trabalho são sinistros que ocorrem no exercício da atividade profissional, que provocam lesão corporal ou problemas físicos que ocasionem perda da capacidade física e/ou mental, total ou parcial, temporária ou permanente.

Os casos de acidente ocorridos fora do local de trabalho devem ser analisados para que possamos definir se serão considerados acidentes comuns ou acidentes de trajeto, que são os ocorridos no período durante o qual o trabalhador se desloca de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. Esse tempo de deslocamento é denominado “*in itinere*”.

A legislação trabalhista considera acidente de trabalho os sinistros ocorridos na execução de atividade a serviço do empregador, tanto no local de trabalho quanto fora dele ou mesmo fora do horário de trabalho normal, como nos casos de viagem a serviço da empresa e tempo de percurso entre a residência e o local de trabalho, qualquer que seja o meio de locomoção, e vice-versa. No entanto existem os casos que isentam o empregador de responsabilidade civil.

Entre os casos excludentes da responsabilidade civil estão os casos nos quais a culpa pelo acidente pode ser atribuída ao próprio empregado que agiu com imprudência (culpa exclusiva da vítima), acidentes que foram causados por terceiros, acidentes causados por problemas inevitáveis e imprevisíveis e acidentes que ocorrem quando o empregado utiliza veículo próprio mesmo que a empresa forneça o transporte.

Considerando essas exceções, os acidentes que ocorrem no trajeto entre o local de trabalho e a residência do trabalhador, ou seja, “*in itinere*” são considerados pelo direito

previdenciário como acidentes de trabalho. Após análise doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a responsabilidade nesses casos é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de dolo ou culpa do empregador (ônus processual que cabe ao empregado), bem como da comprovação de nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado e, face à pesquisa de campo realizada, pode-se constatar, ainda, que a grande maioria dos trabalhadores não conhece os direitos decorrentes do acidente de trajeto, não o exigindo em suas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acidente de trabalho in itinere. Ausência de culpa do empregador e presença de culpa exclusiva de terceiro. Risco desvinculado da atividade laboral. 1. À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador. 2. Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva de terceiro e não guardando o sinistro relação com a atividade laboral, o simples fato de ter ocorrido o evento morte durante o trajeto trabalho-residência não serve de amparo a decreto condenatório, mesmo porque rompido, na ação de terceiro, o nexo de causalidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. TRT-7 - RO: 13107220105070001 CE 0001310-7220105070001, Relator: Maria Roseli Mendes Alencar, Data de Julgamento: 07/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 15 mai. 2012c. DEJT. **JusBrasil**. Disponível em: <http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21777886/recurso-ordinario-ro-13107220105070001-ce-0001310-7220105070001-trt-7>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acidente de percurso. Indenizações por danos materiais e morais. O acidente de percurso é equiparado ao acidente do trabalho, em razão do que dispõe o art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91, apenas para fins previdenciários e de garantia do emprego. Não há como responsabilizar a empregadora pelos danos sofridos pelo trabalhador quando em nada contribuiu ou concorreu para a ocorrência do infortúnio, inexistindo nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a ocorrência do evento danoso. TRT-4 - RO: 00007741120105040271 RS 0000774-11.2010.5.04.0271, Relator: MARIA HELENA LISOT, Data de Julgamento: 28 nov. 2012a. Vara do Trabalho de Osório. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21620148/recurso-de-revista-rr-24333620115110009-2433-3620115110009-tst>. Acesso em: 04. Out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acidente de trabalho in itinere. Ausência de culpa do empregador e presença de culpa exclusiva de terceiro. Risco desvinculado da atividade laboral. 1. À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador. 2. Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva de terceiro e não guardando o sinistro relação com a atividade laboral, o simples fato de ter ocorrido o evento morte durante o trajeto trabalho-residência não serve de amparo a decreto condenatório, mesmo porque rompido, na ação de terceiro, o nexo de causalidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. TRT-7 - RO: 13107220105070001 CE 0001310-7220105070001, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 07/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 15 mai. 2012b DEJT. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21620148/recurso-de-revista-rr-24333620115110009-2433-3620115110009-tst>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acidente de trânsito in itinere. Acidente de trabalho por equiparação. Responsabilidade objetiva previdenciária. Indenização por danos materiais e

morais em face do empregador. Responsabilidade subjetiva. Prova da culpabilidade. O artigo 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91 equipara ao acidente de trabalho o infortúnio ocorrido no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. Este dispositivo admite o nexo causal indireto a partir da simples ocorrência de acidente com vinculação ao trabalho e visa amparar o trabalhador no sistema previdenciário sob a forma da responsabilidade objetiva. De modo reverso, para que o empregador seja compelido a reparar os danos de qualquer acidente envolvendo o empregado, necessária se faz a comprovação de qualquer conduta culposa que tenha contribuído para o dano, de forma a satisfazer o nexo causal capaz de caracterizar a responsabilidade civil subjetiva. Assim não ocorrendo, não há suporte ao pedido de reparação pela via indenizatória. TRT-10 - RO: 01463201301210007 DF 01463-2013-012-10-00-7 RO, Relator: Juiz Denilson Bandeira Coelho, Data de Julgamento: 07/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 16 jun. 2014 no DEJT. **JusBrasil**. Disponível em: <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120474580/recurso-ordinario-ro-1463201301210007-df-01463-2013-012-10-00-7-ro>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva. A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7.º da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. TRT-2 - RO: 1136200706202007 SP 01136-2007-062-02-00-7, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 10/06/2009, 8ª TURMA, Data de Publicação: 19 mai. 2009. **JusBrasil**. Disponível em: <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15853706/recurso-ordinario-ro-1136200706202007-sp-01136-2007-062-02-00-7>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acidente in itinere. O acidente de trânsito in itinere, isto é, ocorrido no percurso casa-trabalho ou vice-versa, em condução não fornecida pelo empregador, equipara-se à acidente do trabalho tão somente para fins previdenciários, não ensejando a responsabilidade civil do empregador pelo evento. Nega-se provimento ao recurso da reclamante. TRT-4 - RO: 00002158720125040205 RS 0000215-87.2012.5.04.0205, Relator: Marçal Henri Dos Santos Figueiredo, Data de Julgamento: 05 mai. 2013, 5ª Vara do Trabalho de Canoas. **JusBrasil**. Disponível em: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128619556/recurso-ordinario-ro-2158720125040205-rs-0000215-8720125040205>. Acesso em: 04. out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Indenização por danos morais e materiais - acidente fatal no trajeto residência-trabalho - ausência de culpa do empregador - caso fortuito e culpa exclusiva da vítima - indeferimento - manutenção da sentença. Embora incontestado o acidente fatal sofrido pela ex-empregada da reconvenida-recorrida, para configuração do direito à reparação por danos morais e/ou materiais, necessário se faz a existência de três elementos, a saber: conduta comissiva ou omissiva do agente, contrária ao direito, ofensa a um bem jurídico e nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. In casu, não restou demonstrado qualquer descumprimento por parte da empresa-recorrida das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, fato que rompe a cadeia do nexo causal, além da própria culpa, excluindo a sua responsabilidade, pelo contrário, o que se infere do contexto fático-probatório é que o sinistro ocorreu em razão de caso fortuito (dia chuvoso e escuro) e de culpa do próprio condutor da motocicleta. TRT-20 - RO: 3528720105200013 SE 0000352-87.2010.5.20.0013, Data de Publicação: 13 jun. 2011. **JusBrasil**. Disponível em: <http://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/105200013-se-0000352-87-2010-5-20-0013>.

20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19666045/recurso-ordinario-ro-3528720105200013-se-0000352-8720105200013. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Responsabilidade civil por acidente do trabalho. A responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva (art. 7.º, XVIII, da Constituição). (TRT/SP - 01616200631702007 - RO - Ac. 8ªT 20100348968 - Rel. Sergio pinto Martins - DOE 07 mai. 2010. **JusBrasil**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/bol_51_10.pdf. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. a) agravo de instrumento em recurso de revista. Acidente no percurso para o trabalho. Indenização por dano moral. Teoria objetiva. Inaplicabilidade. Em face da caracterização de violação do artigo 7º, XXVIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. b) recurso de revista. Acidente no percurso para o trabalho. Indenização por dano moral. Teoria objetiva. Inaplicabilidade. Esta Corte tem entendido que a responsabilidade civil é, como regra, subjetiva, ou seja, pressupõe culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, e a responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em lei, ou então, quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Contudo, não é o que se verifica dos autos, haja vista que não se extrai do acórdão regional que a atividade desempenhada pelo empregado era de risco potencial e que o acidente ocorreu no trajeto para o trabalho, razão pela qual a responsabilidade no caso é a subjetiva. Nesse passo, não há como se manter a decisão de origem que decidiu apenas com base na teoria objetiva. Recurso de revista conhecido e provido. TST - RR: 24333620115110009 2433-36.2011.5.11.0009, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11 mai. 2012. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21620148/recurso-de-revista-rr-24333620115110009-2433-3620115110009-tst>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acidente de percurso residência - trabalho em veículo próprio da reclamante. Equiparação a acidente de trabalho apenas para fins previdenciários. Inexistência de culpa da reclamada. Indenização por danos materiais e morais indevida. Matéria fática. Decisão denegatória. Manutenção. O acidente de percurso equipara-se ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Assim, via de regra, inexistente responsabilização civil da empregadora nessa situação, caso inexista liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido. Na hipótese, a Reclamante se acidentou no percurso de sua residência para o trabalho, ocasião em que fraturou a sua clavícula, segundo consta do acórdão regional. O Tribunal a quo concluiu inexistir culpa da Reclamada, porquanto esta não contribuiu, de qualquer forma, para o evento danoso. Em relação às alegadas doenças ocupacionais da obreira, a Corte de origem asseverou que o laudo médico produzido nos autos constatou que a Reclamante é portadora de seqüela pós-acidente de percurso, com capsulite adesiva secundária e tendinopatia do supraespinhal esquerdo. Registre-se não se tratar de situação que provoque a incidência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB), pois a Autora não estava dirigindo no exercício do efetivo trabalho, mas indo da sua residência para o trabalho em veículo próprio. Assim, para reverter a decisão regional e responsabilizar a Reclamada pelos danos materiais e morais, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que

não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Pelo exposto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. TST - AIRR: 794005820115210005 79400-58.2011.5.21.0005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04 out. 2013. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21620148/recurso-de-revista-rr-24333620115110009-2433-3620115110009-tst>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acidente de percurso trabalho-residência. Não comprovação. Indenização por danos materiais e morais indevida. Matéria fática (súmula 126/tst). Decisão denegatória. Manutenção . O Reclamante não pleiteia o reconhecimento de estabilidade acidentária ou indenização substitutiva, mas o pagamento de indenização por danos materiais e morais, o que implica a análise da responsabilidade civil da Reclamada. O acidente de percurso equipara-se ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Assim, via de regra, inexistente responsabilização civil da empregadora nessa situação, caso inexistente liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido. Na hipótese , consta do acórdão regional que a prova documental e a oral evidenciam que o acidente do Reclamante não ocorreu ao final do expediente, no retorno para casa, mas na saída de casa para outro local, quando trafegava em rua de mão única, em sentido diverso ao da localização da empresa, concluindo o TRT pela inexistência de acidente de trabalho. Ressaltou a Corte de origem que, ainda que se tratasse de acidente de trabalho, não houve qualquer ação ou omissão da Reclamada na origem do sinistro sofrido pelo Reclamante, e muito menos culpa dela no episódio, de modo que não se há falar em sua responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais ao obreiro. Desse modo, para reverter a decisão regional e responsabilizar a Reclamada pelos danos materiais e morais, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Pelo exposto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. TST - AIRR: 4979620125090008 497-96.2012.5.09.0008, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20 set. 2013b. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21620148/recurso-de-revista-rr-24333620115110009-2433-3620115110009-tst>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acidente de percurso trabalho-residência. Não comprovação. Indenização por danos materiais e morais indevida. Matéria fática (súmula 126/tst). Decisão denegatória. Manutenção . O Reclamante não pleiteia o reconhecimento de estabilidade acidentária ou indenização substitutiva, mas o pagamento de indenização por danos materiais e morais, o que implica a análise da responsabilidade civil da Reclamada. O acidente de percurso equipara-se ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Assim, via de regra, inexistente responsabilização civil da empregadora nessa situação, caso inexistente liame entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido. Na hipótese , consta do acórdão regional que a prova documental e a oral evidenciam que o acidente do Reclamante não ocorreu ao final do expediente, no retorno para casa, mas na saída de casa para outro local, quando trafegava em rua de mão única, em sentido diverso ao da localização da empresa, concluindo o TRT pela

inexistência de acidente do trabalho. Ressaltou a Corte de origem que, ainda que se tratasse de acidente do trabalho, não houve qualquer ação ou omissão da Reclamada na origem do sinistro sofrido pelo Reclamante, e muito menos culpa dela no episódio, de modo que não se há falar em sua responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais ao obreiro. Desse modo, para reverter a decisão regional e responsabilizar a Reclamada pelos danos materiais e morais, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Pelo exposto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. TST - AIRR: 4979620125090008 497-96.2012.5.09.0008, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20 set. 2013c. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21620148/recurso-de-revista-rr-24333620115110009-2433-3620115110009-tst>. Acesso em: 04. out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista. Acidente de percurso provocado por terceiros - indenização por dano moral e material - responsabilidade civil (violação do artigo 7º, XXVIII da CF/88 e artigo 927 do CCB, além de divergência jurisprudencial). O artigo 7º, XXVIII da CF/88 e o artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõem quanto à responsabilidade civil do empregador por danos materiais e morais que possam resultar de acidente do trabalho sofrido por seu empregado ou de doença profissional de que foi acometido, quando concorrer com dolo ou culpa para a sua ocorrência, restando consagrada a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual se faz imprescindível a demonstração da culpa, como requisito para a responsabilização. TST - RR: 2355002820055150099 235500-28.2005.5.15.0099, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07 out. 2011. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20562626/recurso-de-revista-rr-2355002820055150099-235500-2820055150099>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Estabilidade acidentária. Pressupostos para concessão. Acidente fora do percurso do trabalho. A decisão corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com a Súmula 378, II, do TST, infere-se que a alegação da reclamante de que o acidente no qual se envolvera teria ocorrido entre o ponto de desvio do trajeto por ela percorrido e o seu local de trabalho, o que ensejaria o reconhecimento, pela empresa, do enquadramento do desastre como acidente do trabalho, desafiava sim (como ainda desafia) o reexame da prova e, por isso foi corretamente rechaçada, em sede declaratória, pela Corte Regional, que, soberana na análise do conjunto probatório, já havia afirmado que -a reclamante residia e trabalhava em Vicente de Carvalho e que não estava no seu caminho habitual para o trabalho quando sofreu acidente de moto, mas sim havia desviado o seu caminho para ir até o centro do Guarujá para resolver problemas particulares, o que por si só descaracteriza o acidente do trabalho. Logo, a insurgência obreira veiculada em embargos de declaração extravasou a finalidade dessa medida processual declaratória, estabelecida nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, e caracterizou-se como irresignação tipicamente recursal, como acertadamente concluiu o Tribunal a quo. Assim, não se cogita em nulidade do julgado. Permanecem incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. TST - RR: 30415200290002000 30415/2002-900-02-00.0, Relator: Dora Maria da Costa, Data de

Julgamento: 11/06/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 13 jun 2008. **JusBrasil**. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6608478/recurso-de-revista-rr-30415200290002000-30415-2002-900-02-000>. Acesso em: 04 out. 2014.

EQUIPE GUIA TRABALHISTA. **Acidente de trabalho- conceito e caracterização**. 2014. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista210306.htm>. Acesso em: 26 mar. 14.

COLOMBO, C. B. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a obtenção do título de bacharel em Direito – UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 2009.

COSTA, H. J. **Manual de Acidente do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Esquemático**. São Paulo: Método, 2004.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional para Concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RESENDE, R.. **Horas in itinere - principais aspectos da interpretação jurisprudencial**. Disponível em: <http://direitodotrabalhoaprova.blogspot.com.br/2014/05/horas-in-itinere-principais-aspectos-da.html>. Acesso em: 15 ago. 14.

SILVA, R. P. da. **Responsabilidade Civil**. Palhoça: Unisul Virtual, 2005.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.v. 4.

SAVADINTZKY, L. **A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 24 jul. 2014.

STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p.166.

VANINI, Fabiana. **A responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho.** Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de bacharel em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas de Tuiuti do Paraná – Curitiba, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXOS